Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por GETULIO PEREIRA DA SILVA em face de ato do [PARTE] de Ocauçu, Sr. [PARTE] e Silva.

Na exordial (fls. 1/9), o impetrante alega que foi aprovado em primeiro lugar no concurso público nº 01/2023 para o cargo de Agente de Contratação e que foi convocado para tomar posse, com prazo de cinco dias úteis para apresentação de documentos. Embora tenha comparecido ao Setor de [PARTE] e entregado os documentos necessários, a Certidão de [PARTE], emitida pelo Tribunal de Justiça de [PARTE], foi apresentada fora do prazo devido à demora do órgão competente, não constituindo, segundo ele, requisito previsto no edital para a posse. Em 15 de fevereiro de 2024, foi desclassificado pelo prefeito, sob o argumento de descumprimento dos requisitos, com a convocação imediata do segundo colocado.

Alega que a exigência da certidão de antecedentes criminais foi realizada de maneira arbitrária e sem amparo no edital, de modo que não poderia ser penalizado pela demora na expedição de documento. Requer, em sede liminar, a suspensão do ato de desclassificação para assegurar sua posse, afirmando que a decisão da autoridade coatora viola o princípio da razoabilidade.

O impetrante também pleiteia os benefícios da [PARTE], sob a alegação de não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Recebida a exordial, fora negada a liminar pleiteada e determinada a notificação da autoridade coatora a prestar suas informações, no prazo de 10 dias, nos termos da lei art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 70/71).

Prestadas as informações, a autoridade coatora, [PARTE] de Ocauçu, defendeu a legalidade do ato administrativo de desclassificação do impetrante. Justificou que o candidato deixou de apresentar a Certidão de [PARTE] no prazo estipulado pela Portaria de Convocação, documento que, segundo o prefeito, é necessário para aferir a idoneidade do servidor em potencial. Argumentou que a exigência da certidão atende ao interesse público e visa garantir que todos os candidatos estejam em conformidade com os requisitos de probidade exigidos para o exercício do cargo (fls. 75/80).

O prefeito destacou, ainda, que a responsabilidade pelo cumprimento do prazo recai exclusivamente sobre o candidato, independentemente de eventuais dificuldades com a expedição dos documentos por outros órgãos. Com base nisso, defendeu a convocação do segundo colocado, sob o argumento de que a administração pública deve primar pela observância estrita dos requisitos legais e editalícios.

Recebida a emenda a inicial (fls. 94/95), e determinada a citação de RODRIGO DA SILVA BASTOS (fls. 96).

Contestação de [PARTE] (fls. 103/106), alegando a improcedência do mandado de segurança, defendendo a atuação da administração pública. Argumentou que o edital do concurso público é claro quanto à necessidade de apresentação de todos os documentos exigidos no ato de convocação e que o impetrante teria descumprido o prazo legal. Reforçou que a desclassificação do impetrante não decorre de qualquer arbitrariedade, mas sim do descumprimento das normas expressamente previstas, sendo este fato suficiente para justificar a convocação do segundo colocado no certame.

Rodrigo também argumentou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e que o impetrante não conseguiu demonstrar de forma cabal o direito líquido e certo que fundamentaria o mandado de segurança. Por fim, Rodrigo requereu a improcedência dos pedidos do impetrante, mantendo-se a desclassificação e a convocação do segundo colocado, com a condenação do impetrante ao pagamento das custas processuais.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação (art. 17 do CPC), passo ao mérito.

No mérito, a SEGURANÇA DEVE SER CONCEDIDA.

Incontroverso (art. 374, inciso III do CPC), que o impetrante obteve a primeira classificação no concurso público deflagrado pela [PARTE] de Ocauçu – CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023, EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2023 – para provimento de vários cargos e formação de cadastro de reserva, sendo a aprovação e classificação homologadas em 15 de maio de 2023.

Incontroverso, também, que todos os documentos necessários, exceto a Certidão de [PARTE] – que não constava dos documentos exigidos inicialmente no certame, conforme se verá – foram entregues pelo impetrante dentro da data limite determinada pelo [PARTE].

Isto posto, consigne-se que o Edital de convocação, conforme fls. 24, prevê uma lista de documentos a serem apresentados quando da convocação para a contratação, prevendo-se, ainda, a possibilidade de que outros documentos sejam requeridos na convocação:

“17.5. Para o ato de contratação o candidato, além dos demais requisitos previstos neste Edital, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) cópia da Carteira de Identidade;

b) cópia do Cadastro de [PARTE] – CPF;

c) cópia do Título de Eleitor com comprovante de votação na última eleição;

d) cópia da Carteira e/ou Certificado de reservista, se do sexo masculino;

e) uma foto 3x4 recente e tirada de frente;

f) cópia da certidão de nascimento ou casamento;

g) Carteira de Trabalho – CTPS;

h) cópia da certidão de nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos, quando couber;

i) cópias do Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso, bem como os demais documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o emprego ao qual se inscreveu;

j) apresentar os documentos listados no item 3;

k) demais documentos que a [PARTE] de Ocauçu-SP julgar necessários, posteriormente informados.

17.6 O candidato, após a convocação, deverá comparecer ao Setor de [PARTE] da [PARTE] de Ocauçu-SP no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da datada publicação, munido de documento de identidade original juntamente com os documentos citados no item 17.5.”

Além desses documentos, conforme alínea ‘j’ do item 17.5 do edital, o empossando deveria apresentar os documentos comprobatórios do item 3, que indica como requisitos de admissão:

São requisitos básicos para o ingresso no quadro pessoal da [PARTE] de Ocauçu-SP:

a) ser brasileiro, nos termos da [PARTE];

b) ter completado 18 (dezoito) anos;

c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;

d) ser julgado APTO física e mentalmente para o exercício do emprego, em inspeção médica oficial, determinada pela [PARTE] de Ocauçu-SP;

e) possuir a escolaridade exigida e demais requisitos para o exercício do emprego;

f) declarar expressamente o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da [PARTE], Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos;

g) a quitação com as obrigações eleitorais e militares;

h) não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo, função ou emprego público;

i) ter sido aprovado e classificado no [PARTE];

j) Apresentar a [PARTE];

k) atender as demais exigências contidas neste Edital.

Entre os documentos necessários à assunção do concurso, portanto, estariam a [PARTE], documento este que pode ser emitido automaticamente e de forma instantânea em certas situações, ressalvando-se, desde já, que há situações em que o referido documento não é emitido de forma instantânea e sistematizada, exigindo-se alguma providência de regularização documental para que seja expedida.

Inexiste, entretanto, no edital, qualquer referência prévia à necessidade de apresentação da Certidão de [PARTE], documento este exigido, tão somente, quando o impetrante compareceu ao RH da Prefeitura para a entrega dos documentos solicitados e listados em edital.

A legalidade do exercício administrativo de se requerer a apresentação da Certidão de [PARTE] não esta sendo questionada. Questiona-se, entretanto, a legitimidade do ato administrativo que desclassificou o candidato por não haver apresentado referida certidão – cuja obrigação de apresentação não constava de qualquer documento público, até então – no prazo de 5 cinco dias úteis após a convocação edilícia.

Cabe transcolar, neste espeque, o exato texto publicado no [PARTE] do Município para que não reste dúvidas acerca dos documentos solicitados quando da convocação do impetrante:

“JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA, Prefeito do Município de Ocauçu, Comarca de [CIDADE], Estado de [PARTE], no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Artigo 1.º - C O N V O C A R, para tomar posse no emprego público, o candidato abaixo relacionado, aprovado no [PARTE] n.º 001/2023, realizado nesta cidade, na data de 30 de abril de 2023, de acordo com o regime contratual Celetista, regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação aplicável, em suas respectivas funções:

NOME R.G N.° EMPREGO

GETULIO PEREIRA DA SILVA 32.719.854-0 Agente de Contratação.

Artigo 2.º - O candidato, após a convocação, deverá comparecer ao Setor de [PARTE] da [PARTE] de Ocauçu-SP no prazo máximo de 05 (cinco)dias úteis, contados da data da publicação deste ato, munidos de documento de identidade original juntamente com os documentos citados no item 17.5 do edital do concurso.

Artigo 3.º - [PARTE] entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU, 19 DE JANEIRO DE 2024.”

Portanto, resta claro que em nenhum momento fora determinado ao candidato a apresentação da Certidão de [PARTE], cuja ausência de entrega no prazo inicial, levou à sua desclassificação. Essa determinação somente ocorreu quando da entrega dos demais documentos, inexistindo na publicação a referida determinação, ou seja, a inclusão de novo documento entre os necessários à assunção do emprego.

Ora, mas dos documentos juntados aos autos, somente se tem notícia formal da suposta necessidade de se apresentar tal documento quando da publicação da decisão datada de 15 de fevereiro de 2024. Em melhores termos: somente quando fora expedida decisão desclassificando o impetrante pela ausência de apresentação do referido documento é que se deu publicidade à necessidade de apresentação da Certidão de [PARTE], que até então, somente fora requerida de forma verbal ao impetrante.

A ilegalidade salta aos olhos na medida em que não houve a determinação de apresentação de documento afora os já definidos no item 17.5 do Edital quando da convocação, havendo, tão somente, determinação da apresentação de tal documento no exato momento em que o candidato se dirigiu ao RH da Prefeitura para apresentar os demais documentos, estes sim, necessários à contratação nos termos do regulamento.

Parece mesmo agir de má-fé o [PARTE], já que assevera que o documento somente fora requisitado no dia 25/01/2024 e que isso teria se dado por desleixo do impetrante, quando, na verdade, o pedido fora realizado nesta data, pois somente neste momento é que o candidato recebeu a notícia de que o documento seria necessário – no exato momento em que entregava os únicos documentos, até então requeridos, ao RH do Município.

Ainda que não o fosse, o prazo para a expedição do documento, fato também incontroverso nos autos, é de 05 dias úteis, sendo certo que a apresentação do protocolo da requisição do documento dentro do prazo determinado deveria valer como sua apresentação, ou, no mínimo, como motivo para a dilação do prazo para apresentação deste documento.

A ausência de razoabilidade é latente e, por si só, já macula o ato administrativo.

Por fim, cabe ressaltar que o argumento de Rodrigo no sentido de que seria ‘injusta’ a concessão da ordem não merece maiores refutações. É assente o entendimento de que mesmo a teoria do fato consumado não pode ser aplicada a casos de preterição ilícita de concurso público, sob pena de se privilegiar a ilegalidade praticada pelo ente público coator.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê posse ao impetrante GETULIO PEREIRA DA SILVA nos termos da convocação datada de 19 de janeiro de 2024, veiculada na Edição nº 805 do [PARTE] do Município de Ocauçu, para desempenhar a função de Agente de Contratação.

Em razão da sucumbência, arcará o Município de Ocauçu com as custas e despesas processuais, mas sem verba honorária (artigo 25 da [PARTE] nº 12.016/2.009, c/c a Súmula nº 512 do C. STF).

Oportunamente, providencie-se a remessa necessária prevista no artigo 14, §1º, da [PARTE] nº 12.016/2.009.

Sirva-se, o impetrante, da presente decisão que valerá como mandado.

Marilia, 12 de novembro de 2024.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

Juiz(a) de Direito